

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 25 de julho p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, comunico que o próximo Encontro deste Tribunal com os prefeitos será no dia 09 deste mês, em São José dos Campos, na Câmara Municipal. Como nos encontros anteriores, este também será transmitido pela internet, com espaço aberto para perguntas e painel interativo de ensino, com exposições programadas pelos Municípios de Guararema, Jacareí, Nazaré Paulista, São José dos Campos e Taubaté. Sobre o tema, haverá palestra na UR-7, deste Tribunal. Em seqüência ocorrerão outros eventos em Itapetininga, no dia 23, em Votuporanga, no dia 24, e em São Manuel, no dia 25. Em setembro este Tribunal realizará os 7º e 8º Seminários, também com internet ao vivo e painel de ensino, em Presidente Prudente e Araçatuba, respectivamente, nos dias 21 e 22.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

Expediente: TC-026607/026/07

Interessado: CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Assunto: Representação de Soubhia Netto Advogados Associados, na qual se alega a existência de vício no edital da Concorrência nº LIC/1/2007/305.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, que requisitara à Companhia de Tecnologia de Saneamento

Ambiental – CETESB o edital da Concorrência nº LIC/1/2007/305, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001389/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a execução das obras e serviços remanescentes do Conjunto Habitacional Iguatemi “B”, no Município de São Paulo.

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a decisão da Segunda Câmara, julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o aditivo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-026273/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e ETEMP Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, cercamento, drenagem condominial e edificação de 120 unidades habitacionais tipo VO62-SBC-F2/F8 do

Conjunto Habitacional São Bernardo do Campo "F3" – Vila Ferreira, no município de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-007997/026/05

Recorrentes: Gabriel Benedito Issaac Chalita – Ex-Secretário de Estado da Educação e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada nas ações de formação de professores do Ciclo II que atuam nas 5ª séries do Ensino Fundamental.

Responsáveis: Sonia Maria Silva (Coordenadora) e Gabriel Benedito Issaac Chalita (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: José Marcelo Menezes Vigliar, Fábio Prado Moreno, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito,

em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001384/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Mod-Line Soluções Corporativas Ltda., objetivando o fornecimento de 1.000 conjuntos denominados “Estação de Trabalho”.

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-031361/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Metrópole Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Iacri “G”), no município de Iacri, de modo que o mesmo possa ser entregue em condições de plena habitabilidade, compreendendo obras e serviços de edificação de 121 unidades habitacionais tipo TI24C/TI13A-V2 e serviços de terraplenagem, compreendendo área total do empreendimento a ser construído de 4.787,97m².

Responsáveis: Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência, o contrato, e a despesa decorrente, aplicando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-001449/009/07

Representante: 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Mairinque.

Assunto: Representação formulada por 4R Sistemas & Assessoria Ltda., abrangendo possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2007 – tipo “técnica e preço” -, da Câmara Municipal de Mairinque, objetivando o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores atendendo o projeto AUDESP, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de banco de dados para uso em rede, em ambientes multiusuário, integrados entre as áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Administração de Pessoal, Compras, Licitações e Controle de Contratos, Almoxarifado, Patrimônio, Gerencial e Processo Legislativo na Secretaria e Gabinete dos Vereadores, conforme especificações, complementando-se com os serviços de conversão de arquivos, implantação e treinamento de pessoal, atendendo aos seus setores Financeiro e Administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara à Câmara Municipal de Mairinque a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como suas contra-razões.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-001372/009/07

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, lançada pela Prefeitura de Registro, com vistas à construção de uma unidade escolar com oito salas de aula no conjunto habitacional "Registro D" (sic).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, especialmente a liminar de suspensão da Tomada de Preços nº 004/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro (Despacho publicado em 11/07/2007).

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito unicamente aos pontos impugnados, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que exclua do edital o subitem 5.10, bem como disposições outras que com ele guardem correlação, alertando-a quanto ao preconizado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-022346/026/07

Representante: SARPI-Sistemas Ambientais Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007/8, objetivando concessão de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de Ribeirão Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face do confronto dos itens 10 e 14, do Anexo VI, do texto convocatório, o primeiro deixando claro que as despesas decorrentes da execução do contrato serão suportadas por recursos municipais e o segundo fixando as normas incidentes disciplinadoras da concessão dita "comum" (Leis nºs 9074/95, 8987/95 e 8666/93 e Lei Complementar Municipal nº 2317/06), decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que adote as providências

necessárias à anulação da Concorrência Pública nº 02/2007/8, ficando, em consequência, prejudicado o exame das demais impugnações suscitadas.

Recomendou à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que no caso da realização de nova licitação observe, também, as Leis nºs 11.079/04 e 11.445/07.

Alertou, ainda, a referida Prefeitura a respeito da necessidade de informar esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-000961/006/07 e 000962/006/07

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Nova Geração Prestação de Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Recorrente: Sr. Antonio José Fabbri, Prefeito do Município de Brodowski.

Objeto: Representações abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 03/07, com vistas à implantação e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício "in natura" através de rede de estabelecimentos credenciados.

Advogado: Luiz Eugênio Scarpino (OAB/SP 86.394).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, recebeu o apelo como Pedido de Reconsideração, nos exatos termos dos artigos 54 e 58 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim único de cancelar a multa imposta ao responsável, Sr. Antonio José Fabbri, mantendo-se, no mais, o aresto combatido.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-026496/026/07

Interessado: BIAZZO SIMON ADVOGADOS.

José Ricardo Biazzi Simon – Sócio Diretor - OAB/SP nº 127.708.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2007, lançada pela Prefeitura do Município de Votuporanga, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Público, para defesa dos interesses do Município de Votuporanga e da Autarquia Municipal Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga - SAEV.

Prefeito: Carlos Eduardo Pignatari.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Votuporanga cópia completa do edital da Concorrência nº 003/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-023342/026/07

Interessada: PS Engenharia Construção e Comércio Ltda., por sua Sócia-Diretora Nelly Dolly Yamauchi Yoshimoto.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, lançada pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba, objetivando execução de obras e serviços de engenharia consistindo na construção de nova sede para a Câmara Municipal – Palácio Legislativo Geraldo José Rodrigues Alckmin.

Presidente: Janio Ardito Lerario.

Certame suspenso, consoante despacho publicado no D. O. E. de dia 05/07/2007 (Poder Executivo – Seção I – página 133).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela interessada, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Pindamonhangaba que altere a redação do subitem 2.2.3 do edital da Concorrência Pública nº 01/2007, relativo ao índice de endividamento, adequando-o à jurisprudência deste Tribunal (0,30 a 0,50), de forma a ampliar a competitividade no certame, e reveja a exigência de limite máximo do BDI prevista na Planilha de Orçamento, compatibilizando-a ao segmento empresarial envolvido na contratação; alertando-se o Sr. Presidente do Legislativo Municipal de Pindamonhangaba que, após proceder à retificação necessária,

deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seqüência, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-023486/026/2007

Representante: Guin Comércio e Representação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Assunto: Representação contra o edital do Pregão n. 13/2007, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de 62.040 cestas básicas.

Responsável: José Pereira de Aguiar – Prefeito.

Advogada: Márcia Paiva Medeiros Pinto – Procuradora Administrativa Chefe.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente foi referendada a decisão exarada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que suspendera cautelarmente o desenvolvimento do certame relativo ao Pregão n. 13/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, e autorizara a instauração do procedimento de exame prévio do correspondente edital.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, julgar procedente, em parte, a representação, determinando à Administração que, querendo dar prosseguimento ao certame, emende o edital, como apontado no mencionado voto, providenciando o oportuno cumprimento de quanto prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-019959/026/07 e 001151/008/07

Representantes: MACCHIONE – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda. e CONSTROESTE - Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 7/06, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de Próprio Municipal, vias e logradouros públicos no município.

Responsável: Ana Maria Matoso Bim – Prefeita.

Advogado: Milton José Ferreira de Mello – OAB/SP n. 67.699.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das críticas aos itens 5.3.6, 9.9 e 24.22.1 do edital da Concorrência n. 7/2006; dos itens 2.1.2 e 3.3 de seu Anexo VIII e do item 1 da Planilha de Preços Unitários de seu Anexo XI, postos em questão por MACCHIONE – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda. nos autos TC-019959/026/07 e, bem assim, não conheceu das críticas aos itens 4.1.2 “b” e “c” e 4.1.3 do mesmo edital, além do critério de julgamento das propostas de preço (v. item 9.2 do ato convocatório), combatidos por CONSTROESTE - Construtora e Participações Ltda. nos autos TC-001151/008/07, bem como não conheceu da alegação segundo a qual faltou certa planta no compact disk que a Administração terá disponibilizado à representante CONSTROESTE - Construtora e Participações Ltda., cuja representação não veio acompanhada do aludido compact disk, como seria de mister para que se levasse em conta tão específica argüição.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, consoante exposto no referido voto, circunscrito às questões expressamente suscitadas, julgar procedentes ambas as representações, naquilo que feriram os pontos realçados, em conformidade com o voto do Relator, alertando-se à Sra. Prefeita Municipal de Fernandópolis de que a regularidade da concorrência e dos atos dela decorrentes depende, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, de edital republicado sem os vícios mencionados.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-027039/026/07.

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Responsáveis: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito Municipal), Ângelo Roberto Lazari Junior (Diretor de Meio Ambiente).

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2007, licitação destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, públicos, institucionais, privados, resíduos das lixeiras fixas na Cidade e coleta seletiva, com fornecimento de contêineres (caçambas separadoras de resíduos ou PEV's – Pontos de Entrega voluntária), incluindo mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando aos responsáveis, Sr. Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito Municipal), Sr. Ângelo Roberto Lazari Junior (Diretor de Meio Ambiente) e à Comissão Julgadora de Licitações, o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 005/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Brotas, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Suas Excelências da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-001518/005/07.

Interessados:

Representante: - Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. - Eduardo Sales Ramos (Diretor).

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto (OAB/SP nº 113.636) e outros.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 031/2007, destinada à execução das obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Jardim Nova Esperança.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, acolhendo os questionamentos relativos ao teor das subcláusulas 9.1.2, alíneas "b" e "d" e 9.1.7 do edital da Tomada de Preços nº 031/2007, bem assim à inconsistência entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, anexas à aludida Tomada de Preços, devendo ser retificados os referidos pontos em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, que, na forma regimental, sejam representante e representada intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a fim de que promova,

nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Processo: TC-022761/026/07.

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, objetivando a prestação de serviços, com remuneração "ad exitum", destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, para o apoio às ações de fiscalização, com o objetivo de elevar o volume no produto da arrecadação do ISSQN de contribuintes vinculados ao cadastro mobiliário, com a (I) redução da evasão fiscal e (II) avaliação e mensuração da evasão fiscal ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos, recuperando o imposto devido.

Responsáveis: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito Municipal) e Mario Batissoco (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Processo: TC-023161/026/07.

Representante: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007 acima descrita.

Responsáveis: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito Municipal) e Mario Batissoco (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela integral procedência das representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Manuel que retifique o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, na conformidade do referido voto, em seus itens 5.1, 7. 8.4.1, 9.1, 9.8 e Anexo IIA, mediante: (I) a revisão da forma de remuneração dos serviços; (II) a descrição detalhada do objeto, na conformidade do que dispõe o artigo 40, II, da Lei de Licitações; (III) a delimitação de critérios objetivos para avaliação da proposta técnica, indicando com clareza os requisitos a serem atendidos para aferição da pontuação prevista no subitem 9.1; e (IV) a modificação da redação do item 7 e seus subitens, adequando-os aos exatos termos do § 4º do artigo 7º da Lei de Regência, com previsão de todos os quantitativos necessários à formulação das propostas, tais como número de pessoas que serão treinadas, periodicidade de treinamento, quantidade esperada na execução dos serviços, entre outros.

Determinou, outrossim, que, na forma regimental, sejam representantes e representada intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São Manuel, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: TC-025065/06/07

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº187/07-DCC, destinado à aquisição de solução informatizada para controle de frequência de funcionários, incluindo fornecimento de coletores de ponto biométrico e os serviços de implantação, treinamento e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar integralmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 187/07-DCC na conformidade do referido voto, com a modificação da redação da alínea "f" do item 3, do Anexo III (Termo de Referência) e alteração da numeração dos itens subsequentes, conforme sugestão da assessoria jurídica da Origem, de forma a adequá-los à ordem descrita no item 3, do Anexo III.

Determinou, outrossim, que, na forma regimental, sejam representante e representada intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

Expediente: TC-001439/006/07.

Representante: Trivale Administração Ltda.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão n. 2/2007, instaurado por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUAU.

Expediente: TC-001443/009/07.

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas as decisões monocráticas proferidas pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, que requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital do Pregão nº 2/2007 da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU e o edital da Concorrência nº 1/2007 da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, e determinara a suspensão das licitações até apreciação definitiva por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-022197/026/07, TC-022584/026/07 e TC-022849/026/07.

Representantes: ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda., SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Fernanda Gomes Pereira.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 3/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA que suprima do edital da Concorrência nº 3/2007 o item 4.4.4.7 e outros que com ele mantenham relação, bem como que atualize a referência normativa presente no item 11.9 antes de retomar o curso da licitação, por se iniciar com a republicação do texto já corrigido e com a devolução do prazo integral de preparação das propostas aos eventuais interessados.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002775/008/06

Autor: Roberto Lopes – Prefeito Municipal de Nova Castilho.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho, no exercício de 2003.

Responsáveis: Roberto Lopes (Prefeito) e José Carlos Honorato da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. (TC-001709/011/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-06.

Advogado: Antonio Flávio Varnier.

Acompanha: Expediente: TC-027467/026/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000562/026/02

Embargante: Emerson Eduardo dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Emerson Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-000562/126/02 e TC-000562/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não configuradas as hipóteses dos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e incisos I e II, do artigo 149, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou-os, mantendo-se inalterado o v. Acórdão de fls. 259/260.

TC-004993/026/03

Recorrente: Abel José Larini - Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Transvale Transportes Urbanos Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus), incluindo-se motoristas habilitados e pessoal técnico especializado, para operacionalização dos serviços de limpeza e manutenção da frota.

Responsável: Abel José Larini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-06.

Advogados: Renato Swensson Neto, Edson Baldoíno, Edson Baldoíno Júnior e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.

TC-001197/005/05

Recorrente: José Laércio Rossi – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e Guerino Seiscentos Transportes Ltda., objetivando a exploração, sob regime de concessão, da prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus, nas vias públicas (centro e bairros) do Município.

Responsável: José Laércio Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado: Andresa Jordani Cardim Bressan.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando, no tocante à prejudicial de nulidade, a alegação do recorrente de que lhe foi cerceado o direito de ampla defesa, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos e, quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão da Primeira Câmara, inclusive a multa aplicada ao dirigente.

TC-001464/026/04

Município: Fernandópolis.

Prefeito: Adilson Luiz Campos.

Exercício: 2004.

Requerente: Adilson Luiz Campos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Carlos Alberto Buosi, Ailton Nossa Mendonça e Agnaldo Luís Campos.

Acompanham: TC-001464/126/04, TC-001464/226/04 e TC-001464/326/04 e Expedientes: TC-000635/011/04, TC-001373/011/04 e TC-001914/011/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 105.

TC-001633/026/04

Município: Cerqueira César.

Prefeito: Abel Pedro Ribeiro.

Exercício: 2004.

Requerente: Abel Pedro Ribeiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-06, publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho e Claudio Henrique Manhani.

Acompanham: TC-001633/126/04, TC-001633/226/04 e TC-001633/326/04 e Expedientes: TC-002108/004/05, TC-005803/026/05, TC-019616/026/05, TC-030457/026/05 e TC-028263/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, contudo, da decisão da Primeira Câmara a infringência ao parágrafo único do artigo 320 do CTB, mantendo-se os demais termos do r. Parecer de fls. 226.

TC-001764/026/04

Município: São Manoel.

Prefeito: Flávio Roberto Massarelli Silva.

Exercício: 2004.

Requerente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 11-10-06.

Advogado: Roberto Wilson Valente.

Acompanham: TC-001764/126/04, TC-001764/226/04 e TC-001764/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Parecer de fls. 283.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016428/026/06

Autor: João Paulo Tavares Papa – Prefeito do Município da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de 41.400 cestas básicas pelo período de seis meses.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-06, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-013141/026/03).

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006016/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001434/026/04

Embargante: Florival Cervelati – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Luiz Felipe Miguel e outros.

Acompanham: TC-001434/126/04, TC-001434/226/04, TC-001434/326/04 e Expedientes: TC-007430/026/05 e TC-032469/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-000015/004/06

Embargante: Osvaldo Bedusque – Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Echaporã à APASE – Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que declarou o autor carecedor da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-12-05, que aplicou multa ao Prefeito, Osvaldo Bedusque, no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos III e VI da Lei Complementar 709/93 (TC-001042/004/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-07.

Advogados: Ricardo Alberto de Sousa e Cleber Rogério Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-014495/026/06

Embargante: Celso Luís Ribeiro – Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2002.

Responsável: Celso Luís Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra as decisões Plenárias, que rejeitaram os embargos de declaração, julgando o autor carecedor da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 12-06-07 (TC-000048/010/04).

Advogado: Márcio Osório Mengali.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-029869/026/04

Recorrentes: Município de Santo André, por meio de sua Secretária de Assuntos Jurídicos - Marcela Belic Cherubine e da Corregedora Geral - Patrícia Juliana Marchi Pereira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e C.O.M. Consultoria Organização e Metodologia S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria para gestão administrativa e financeira e execução do Programa de Compensação Previdenciária - COMPREV, referente aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário.

No mérito, havendo os Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Renato Martins Costa, e o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli votado pelo provimento parcial do recurso ordinário, apenas para excluir a multa aplicada, e os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi votado pelo provimento integral, ocorreu empate, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, para análise, a fim de que S. Exa. profira voto de desempate.

TC-001494/011/06

Autor: Cícero Marcos Lanza - Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Cícero Marcos Lanza (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa equivalente a 100 UFESP's ao responsável, com base no parágrafo único do artigo 36, da citada Lei, a ser restituída aos cofres municipais (TC-003753/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanha: TC-003753/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024589/026/02

Embargante: Edson José Marcusso – Ex-Prefeito Municipal de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de 95.000 metros quadrados dos serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços complementares, através do Plano Municipal de Melhorias ou a critério da Prefeitura de Boituva.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-07.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001142/003/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE, objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas de gestão integrada municipal através da informatização da administração, atualização do cadastro imobiliário, implantação da infra-estrutura computacional distribuída e capacitação de recursos humanos.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

Advogados: José Pereira de Godoi, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-021460/026/06

Requerentes: Raul Emilio Adamoli de Moraes e René Martins Costa Filho – Diretores Presidentes da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Raul Emilio Adamoli de Moraes (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-06, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-003665/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-07.

Advogados: Francisco Irineu Casella e outros.

Acompanha: TC-003665/126/04.

TC-021461/026/06

Requerentes: René Martins Costa Filho e Raul Emilio Adamoli de Moraes – Diretores Presidentes da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: René Martins Costa Filho (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-06, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-003665/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-07.

Advogados: Francisco Irineu Casella e outros.

Acompanha: TC-003665/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos de reconsideração, deixando de conhecer, porém, dos pleitos de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, por incabíveis na espécie, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, apresentando-se improcedentes as razões dos recorrentes, consoante exposto no referido voto, negou provimento aos pedidos de reconsideração.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024800/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema – Vanessa de Oliveira Ferreira – Secretária de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando os serviços de implantação de sistema de monitoramento de vias e próprios municipais.

Responsáveis: Luiz Carlos Theofilo (Secretário de Serviços e Obras) e Regina M. F. de Luca Miki (Secretária de Defesa Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa à Senhora Regina M. F. de Luca Miki, no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-06.

Advogados: Domitila Duarte Alves e outros.

TC-020257/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema – Vanessa de Oliveira Ferreira – Secretária de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Representação formulada por Integral Projetos e Construções – por seu Procurador – Gonçalo Clapes Margall contra a Prefeitura Municipal de Diadema acerca de irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº43/04, que objetivou os serviços de implantação de sistema de monitoramento de vias e próprios municipais.

Responsáveis: Luiz Carlos Theofilo (Secretário de Serviços e Obras) e Regina M. F. de Luca Miki (Secretária de Defesa Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-06.

Advogados: Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028785/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Cooperativa Mista de Trabalhadores em Serviço de Saúde de Praia Grande – COOPERSAÚDE, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalar/ambulatorial a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 26 da pauta, TC-001765/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando

Coelho Fleury, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001765/026/04

Município: São Miguel Arcanjo.

Prefeito: José Antonio Terra França.

Exercício: 2004.

Requerente: José Antonio Terra França – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogado: Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-001765/126/04, TC-001765/226/04 e TC-001765/326/04.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para oportunamente ser incluído na pauta dos julgamentos.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-001875/026/04

Município: Mairiporã.

Prefeitos: Antonio Jair Oliveira Nascimento e Terezinha de Jesus Campos Wisniewski.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Jair de Oliveira Nascimento – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Clayton Machado Valério Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001875/126/04, TC-001875/226/04 e TC-001875/326/04 e Expedientes: TC-012333/026/04, TC-004969/026/05, TC-006213/026/05 e TC-007460/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

20ª s.o. T.PL.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.